
CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO EXCELSIOR RETA

Sumário

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO EXCELSIOR RETA À BASE DE OCORRÊNCIA	2
CLÁUSULA 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	2
CLÁUSULA 2 - OBJETIVO DO SEGURO	2
CLÁUSULA 3 – FORMA DE CONTRATAÇÃO e BASE DE CONTRATAÇÃO	2
CLÁUSULA 4 - ÂMBITO GEOGRÁFICO	3
CLÁUSULA 5 – VIGÊNCIA DO SEGURO	3
CLÁUSULA 6 – COBERTURAS	3
CLÁUSULA 7 - RISCOS EXCLUÍDOS	3
CLÁUSULA 8 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE	5
CLÁUSULA 9 - FRANQUIA	5
CLÁUSULA 10 - CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO	6
CLÁUSULA 11 - PRÊMIO DO SEGURO	7
CLÁUSULA 12 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO	8
CLÁUSULA 13 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA	8
CLÁUSULA 14 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO	9
OCORRÊNCIA E AVISO DO SINISTRO	9
REGULAÇÃO DO SINISTRO	11
LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO	11
CLÁUSULA 15 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS	13
CLÁUSULA 16 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES	13
CLÁUSULA 17 - PRESCRIÇÃO E FORO	13
COBERTURA BÁSICA Nº 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS, CAUSADOS A PASSAGEIROS	14
COBERTURA BÁSICA Nº 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS, CAUSADOS A TRIPULANTES	15
COBERTURA BÁSICA Nº 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS E/OU DANOS MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS, NA SUPERFÍCIE	17
COBERTURA BÁSICA Nº 4 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAMENTO	19
COBERTURA BÁSICA Nº 5 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À CARGA E/OU À BAGAGEM DE PASSAGEIROS DESPACHADAS	20
COBERTURA BÁSICA Nº 6 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATRASO DE EMBARQUE	21
COBERTURA ADICIONAL Nº 201 DEFESA EM JUÍZO CIVIL	22
GLOSSÁRIO	24

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO EXCELSIOR RETA À BASE DE OCORRÊNCIA

CLÁUSULA 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. Estas são as condições contratuais do produto **EXCELSIOR RETA**, um seguro do Ramo Aeronáuticos.
2. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
3. O segurado pode consultar a situação cadastral da Excelsior e do corretor de seguros no site da SUSEP (www.susep.gov.br).
4. Este seguro segue as leis que regulamentam os seguros no Brasil e aplica somente as condições previstas e contratadas neste documento.
5. Ao contratar o seguro e assinar a proposta, o segurado declara ter acesso e concordância com estas condições contratuais, disponíveis nos canais oficiais da Excelsior.

CLÁUSULA 2 - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora garante o interesse do segurado, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, por decisão judicial, decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, atendidas as disposições do contrato e considerando que:

- a) os danos tenham ocorrido durante a vigência deste seguro;
- b) a reparação refira-se a danos pessoais ou materiais ocorridos durante viagem efetuada por aeronave operada pelo segurado;
- c) o segurado seja, exclusivamente, o explorador ou o transportador aéreo, devidamente autorizados pela ANAC.

Consideram-se contratadas as coberturas que, dentre as oferecidas nestas condições contratuais, forem **propostas pelo Segurado e aceitas pela Seguradora**, mediante o pagamento do prêmio correspondente.

CLÁUSULA 3 – FORMA DE CONTRATAÇÃO e BASE DE CONTRATAÇÃO

Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

O seguro RETA terá a **contratação à base de ocorrência**, obedecendo aos seguintes **requisitos cumulativos**:

1. O segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice, observada a decadência contratual estabelecida nas Condições Contratuais dos produtos principais; e
2. O fato gerador dos danos tenha ocorrido durante o período de vigência da apólice.

A data do fato gerador do dano é a data de ocorrência do ato negligente, imprudente ou imperito do segurado.

CLÁUSULA 4 - ÂMBITO GEOGRÁFICO

Este seguro cobre apenas os riscos ocorridos no perímetro indicado na apólice.

CLÁUSULA 5 – VIGÊNCIA DO SEGURO

As datas de início e fim de vigência serão indicadas na apólice.

CLÁUSULA 6 – COBERTURAS

A garantia do Seguro RETA está condicionada à contratação obrigatória de coberturas básicas específicas ao tipo de aeronave indicada pelo Segurado:

- I - Cobertura Básica nº 1: Responsabilidade Civil por Danos Pessoais, Causados a Passageiros;
- II - Cobertura Básica nº 2: Responsabilidade Civil por danos Pessoais, Causados a Tripulantes;
- III - Cobertura Básica nº 3: Responsabilidade Civil por Danos Pessoais e/ou Danos Materiais, Causados a Terceiros Não Transportados, na Superfície;
- IV - Cobertura Básica nº 4: Responsabilidade Civil por Abalroamento;
- V - Cobertura Básica nº 5: Responsabilidade Civil por Danos à Carga e/ou à Bagagem de Passageiros Despachadas; e
- VI - Cobertura Básica nº 6: Responsabilidade Civil por Atraso de Embarque.

CLÁUSULA 7 - RISCOS EXCLUÍDOS

1 Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura de responsabilidade por perdas ou danos provenientes, direta ou indiretamente, de:

- a) dolo ou culpa grave equiparável ao dolo em atos praticados pelo beneficiário ou pelo representante, do Segurado, assim como atos praticados pelos sócios controladores da Empresa Segurada, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e também aos respectivos representantes;**
- b) atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, arruaça, greve, locaute, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens, salvo convenção em contrário, nas condições especiais e/ou particulares;**
- c) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, exceto quando o artefato tenha sido levado para o interior da aeronave por passageiro e/ou tripulante;**
- d) radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanções havidas na produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;**
- e) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;**
- f) inundações, secas, tempestades, raios, vendavais, furacões, ciclones, terremotos, maremotos, tufões e erupções vulcânicas, exceto quando a aeronave estiver em voo ou manobra;**
- g) ventos de velocidade igual a superior a 60 (sessenta) nós, exceto quando a aeronave estiver em voo ou manobra, prevalecendo, para a determinação da velocidade do**

vento, a informação do posto meteorológico mais próximo;

- h) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;**
- i) descumprimento, por parte do Segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;**
- j) reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;**
- k) descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;**
- l) circulação de veículos terrestres, quando estes veículos pertençam ao Segurado ou sejam por ele alugados ou arrendados para uso em suas atividades, ressalvado o disposto no item 1.6 da “Cláusula Objetivo do Seguro e Riscos Cobertos”, destas Condições Gerais;**
- m) circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados por meio de contrato de locação ou de arrendamento mercantil, ressalvado o disposto no item 1.6 da “Cláusula Objetivo do Seguro e Riscos Cobertos”, destas Condições Gerais;**
- n) poluição, contaminação ou vazamento, exceto quando causadas por, ou resultando em explosão por acidente, ou colisão, ou uma emergência registrada durante o voo, ocasionando a operação anormal de uma aeronave;**
- o) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, excetuadas as situações emergenciais em que seja necessário socorrer passageiros ou substituir a aeronave;**
- p) inobservância às disposições que disciplinam as Regras de Navegação Aérea em vigor;**
- q) contrabando, comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos;**
- r) acidentes diretamente causados pela violação de disposições legais ou regulamentares relativas à lotação máxima de passageiros e/ou à limitação de capacidade, volume, peso e/ou dimensão da bagagem, carga, malas postais e/ou encomendas, bem como os acidentes causados por má arrumação, mau acondicionamento e/ou deficiência de embalagens;**
- s) acidentes ocorridos quando a aeronave estiver em disputa de corridas, competições, tentativas de quebra de recordes, voos de exibição e de acrobacias, exceto quando a exibição ou a acrobacia for parte integrante da instrução e executada em avião apropriado, observados os regulamentos em vigor; e**
- t) falha, de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados, em reconhecer, interpretar, processar, distinguir e/ou salvar, qualquer data de calendário, ainda que haja funcionamento normal após aquela data.**

1.2 Este contrato não indeniza:

- a) prejuízos financeiros, perdas financeiras e lucros cessantes;**
- b) as multas e os tributos, de qualquer natureza, impostos ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;**
- c) despesas de qualquer natureza, relativas a ações criminais;**
- d) as quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, vacina para**

gripe suína, dispositivo intrauterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B ou da síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS);

- e) danos materiais causados a quaisquer bens de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, à exceção de danos materiais causados às respectivas bagagens quando em viagem, na condição de passageiros ou tripulantes, em aeronave operada pelo Segurado;**
- f) danos pessoais, causados aos empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado, quando a seu serviço, exceto se na função de tripulante durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, atendidas as demais disposições do contrato;**
- g) danos pessoais, decorrentes de brigas e/ou agressões envolvendo exclusivamente passageiros ou exclusivamente tripulantes, durante viagem de aeronave segurada, ainda que ocorridas no seu interior;**
- h) danos pessoais, causados a passageiros transportados em lugares não especificamente destinados ou apropriados a tal fim;**
- i) danos causados à bagagem despachada de passageiros, quando esta não estiver devidamente acondicionada, nos locais destinados para tal fim, com emissão de recibo, tíquete de bagagem ou documento equivalente, e respeitadas as demais disposições pertinentes fixadas pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);**
- j) danos causados a cargas em geral e a bagagens despachadas, em voo em que o proprietário das mesmas não figure como passageiro, riscos para os quais o seguro adequado é o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA-C);**
- k) qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado.**

CLÁUSULA 8 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

1. As indenizações deste seguro respeitam os limites contratados na apólice.
2. Cada aeronave vincula-se a uma ou mais coberturas, estas, por sua vez, possuem um **Limite Máximo de Indenização (LMI)**, que representa o valor máximo que a Excelsior pagará por cobertura contratada. Cada cobertura possui LMI próprio e independente.
3. Cada pagamento de indenização **reduz automaticamente** o saldo disponível de ambos os limites, que passam a ser o valor **remanescente após a dedução da indenização paga**.
4. Quando o limite da cobertura for atingido a respectiva cobertura é encerrada
5. Após o sinistro, o segurado pode solicitar à Excelsior a **reintegração do LMI** ao valor originalmente contratado, mediante pagamento do prêmio adicional proporcional ao período entre a data do sinistro e o término da vigência.
6. Se houver alteração dos limites durante a vigência, os novos valores passam a valer apenas para sinistros ocorridos após a data da mudança.

CLAUSULA 9 - FRANQUIA

Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada sinistro coberto, até o limite das franquias e/ou participação obrigatória do segurado especificadas na

apólice para **as coberturas adicionais**, indenizando a Seguradora somente o que exceder à referida franquia.

CLÁUSULA 10 - CONTRATAÇÃO, ALTERAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Para formalização do contrato, o Proponente deverá apresentar a Proposta de Seguro. A simples cotação não equivale a proposta.

Recebida a proposta, a Excelsior terá 25 (vinte e cinco) para análise do risco. A Seguradora poderá solicitar documentos complementares, ocasião que o prazo será interrompido, sendo reiniciado a partir da data do recebimento integral da documentação.

Nessa fase, ainda não há cobertura vigente e nenhum valor de prêmio será cobrado.

Concluída a análise, a Excelsior poderá aceitar o risco, recusá-lo, comunicando os motivos da não aceitação.

Alternativamente, a Seguradora poderá apresentar uma contraproposta.

Se a Excelsior não se manifestar dentro do prazo de 25 (vinte e cinco) dias, ocorrerá aceitação tácita da proposta.

A cobertura torna-se eficaz mediante o pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela, conforme o prazo indicado na apólice.

ACEITAÇÃO DO RISCO

O risco será avaliado conforme declarações constantes na Proposta, em especial no questionário de risco disponibilizado pela Seguradora.

As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem o questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

O descumprimento, por parte do Segurado, do dever de informar, importará na **perda da garantia e na extinção do contrato**, permanecendo devidas o valor do prêmio e as despesas efetuadas pela Seguradora em razão do contrato.

ALTERAÇÃO DO SEGURO

Durante a vigência da apólice, é garantido ao Segurado solicitar alterações nas condições inicialmente contratada com a Seguradora.

Recebida a comunicação, a Seguradora poderá, no prazo de **20 (vinte) dias**:

- **Aceitar** as alterações comunicadas, **cobrando a diferença de prêmio** correspondente ao novo risco; ou
- **Recusar** as alterações comunicadas, **resolvendo o contrato**, permanecendo devidos o valor proporcional do prêmio e as despesas de contratação.

As alterações aceitas serão formalizadas por endosso e **com efeitos a partir da data indicada na apólice.**

O segurado:

- **Não deve agravar intencionalmente o risco** objeto do contrato de seguro, **sob pena de perda da garantia.** Considera-se relevante o agravamento que aumente de forma significativa e continuada a probabilidade de ocorrência do risco ou a severidade de seus efeitos, **em relação ao que foi declarado no questionário de avaliação de risco;**
- Deve **comunicar imediatamente** à Seguradora qualquer agravamento do risco de que tenha conhecimento.

Se o segurado:

- **Deixar de informar** o agravamento do risco: **perderá o direito à garantia e o contrato será extinto, permanecendo devidos os valores do prêmio e as despesas de contratação suportadas pela Seguradora.**
- **Deixar de cumprir** os deveres técnico-operacionais descritos nestas condições contratuais e/ou anuídos por ele na apólice: **perderá o direito à indenização, diante do agravamento do risco,** confirmado o nexo causal entre o descumprimento do dever descrito e o sinistro caracterizado.

Este seguro é **intransferível**, em observância ao princípio da adequada seleção do risco, sendo vedada a cessão total ou parcial da apólice a terceiros.

RENOVAÇÃO DO CONTRATO

Não haverá renovação automática da apólice.

O segurado deverá manifestar expressamente seu interesse em renovar o contrato em até 30 (trinta) dias antes do término da vigência, ocasião em que a Excelsior realizará nova análise do risco e precificação.

Havendo aceitação, será emitida nova apólice com as condições atualizadas.

Caso o segurado opte por não renovar, ao término da vigência descrita na apólice, o contrato será considerado finalizado, e o segurado não contará mais com a proteção prevista.

CLÁUSULA 11 - PRÊMIO DO SEGURO

O prêmio é a contraprestação devida pelo segurado à seguradora para ter cobertura contratada e o direito à indenização em caso de sinistro.

O prêmio deverá ser pago no tempo e forma convencionados na apólice.

Se o segurado não pagar a primeira parcela (ou pagamento à vista) o contrato será cancelado automaticamente, sem que o segurado produza efeitos, ou seja, nenhum sinistro será indenizado.

O não pagamento demais parcelas, suspenderá a garantia contratual, desobrigando a seguradora ao pagamento de sinistros ocorridos a partir da data original do vencimento da parcela não paga.

A Seguradora, através de notificação, constituirá o segurado em mora, ofertando prazo de **15 (quinze) dias** para regularização, contados do recebimento da notificação.

O valor em atraso será sujeito a juros de 1% ao mês, acrescido de multa de 2% e correção monetária.

A recusa ou não localização do segurado no endereço eletrônico informado na apólice não impede os efeitos da notificação para constituição em mora e suspensão da garantia.

Não purgada a mora, o contrato será extinto respeitado o período de cobertura correspondente aos prêmios já pagos *pro rata dia*, abatidas as despesas de contratação.

Caberá execução para a cobrança do prêmio sempre que a seguradora houver suportado o risco que recai sobre o interesse garantido.

CLÁUSULA 12 - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

O contrato será resolvido:

- a. Em caso de mora, pontual ou contumaz, de mais de 15 (quinze) dias no pagamento do prêmio;
- b. Em caso de agravamento do risco não aceito pela Seguradora;
- c. Em caso de inexatidão ou omissão nas declarações do segurado na proposta;
- d. Tentativa de fraude no sinistro ou conluio por parte do Segurado;
- e. Na ocorrência de quaisquer das hipóteses de **perda de garantia** previstas legalmente e nestas condições contratuais;
- f. Se o Segurado praticar ato que configure ilícito criminal ou se omita diante do conhecimento desses atos.

Aplicam-se à resolução do contrato as disposições constantes na legislação vigente.

Ao resolver o contrato, o valor do prêmio já pago será retido *pro rata dia*, abatidas as despesas de contratação proporcionalmente ao período de vigência a decorrer.

CLÁUSULA 13 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Os valores de prêmio e de indenização serão corrigidos pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Em caso de extinção do índice, será adotado o que vier a substituí-lo.

Sobre obrigações pagas após o prazo devido, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de multa de 2%, além da atualização monetária. A atualização e os juros de mora serão aplicados nos seguintes casos:

1. Devolução de prêmio: a partir da data a Seguradora será obrigada a devolver até a efetiva devolução ao Segurado.
2. Atraso no pagamento do prêmio: a partir do vencimento original da parcela até o efetivo pagamento.
3. Atraso no pagamento de indenização: a partir do término do prazo legal para liquidação até a efetiva quitação.

CLÁUSULA 14 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

OCORRÊNCIA E AVISO DO SINISTRO

Competirá ao Segurado demonstrar a ocorrência do sinistro e sua extensão.

Ao tomar ciência do sinistro ou da possibilidade de seu acontecimento o Segurado é obrigado a:

- a. Tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;
- b. Comunicar prontamente o sinistro (ou a iminência) à Seguradora, através dos meios indicados na apólice;
- c. Prestar proativamente todas as informações de que disponha sobre sinistro ou situações que possam acarretar futuros sinistros, suas causas e consequências;
- d. Fornecer todos os documentos a que tiver acesso e solicitados pela Seguradora;
- e. Permitir o acesso da seguradora ou de seus representantes para inspeção;
- f. Não modificar, destruir ou alterar os elementos relacionados ao sinistro e preservar os bens danificados, mantendo-os disponíveis para regulação do sinistro;
- g. Comparecer aos atos processuais para os quais for intimado;
- h. Promover defesa de forma adequada e não ser revel;
- i. Colaborar com a Seguradora no exercício dos direitos derivados da sub-rogação.

O descumprimento doloso das obrigações acima listadas implica em perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e das obrigações de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.

O descumprimento culposo das obrigações implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

Se o segurado praticar qualquer ato que caracterize ilícito criminal ou se mantenha inerte diante do conhecimento destes atos **perderá o direito à indenização, à garantia e** será cobrado a pagar o preço do seguro (se ainda não pago integralmente), além de ressarcir as despesas realizadas pela Excelsior.

Decai o direito à indenização, o Segurado que no prazo de um ano, a contar da ciência do dano causado a terceiro, não comunicar o sinistro à Seguradora.

A **provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização**, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

Acordos só serão indenizados mediante anuência prévia da Seguradora.

Elementos necessários que precisam ser enviados ao avisar o sinistro ocorrido:

- *Preenchimento do formulário disponibilizado no site da Excelsior e enviado para o e-mail destacado com o relato detalhado do evento, detalhando causas e consequências, itens atingidos, quantidades e valores.*
- *Boletim de ocorrência;*
- *Fornecer a Seguradora os nomes e endereços de no mínimo, duas testemunhas, bem como de todas as pessoas interessadas, salvo nos casos de impossibilidade comprovada.*
- *cópia da habilitação e/ou brevê de terceiros envolvidos no evento, caso tenha havido colisão, no solo, com veículos e/ou aeronaves de terceiros*
- **Documentos da aeronave:**
 - *certificado de aeronavegabilidade (CVA);*
 - *fichas das últimas inspeções e revisões;*
 - *cópia de cadernetas de célula e motores;*
 - *nota fiscal de aquisição da aeronave.*
- **Documentos do piloto:**
 - *cópia do brevê do(s) pilotos;*
 - *habilitação técnica de voo;*
 - *certificado de capacidade física / último exame médico (cópia simples);*
 - *declaração de horas de voo, com firma reconhecida;*
 - *caderneta individual de voo (em formato Excel);*
 - *Extrato Consolidado de Lançamento de Voos no CIV Digital;*
 - *CPF (cópia simples);*
 - *RG (cópia simples).*
- **Documentos das vítimas e beneficiários:**
 - *CPF (cópia simples);*
 - *RG (cópia simples);*
 - *comprovante de residência (cópia simples);*
 - *comprovantes do atendimento das vítimas em hospitais, clínicas ou prontos-socorros;*
 - *comprovantes das despesas médicas, farmacêuticas e/ou hospitalares, caso efetuadas;*
 - *na hipótese de a reclamação de sinistro envolver invalidez permanente, deve ser apresentado atestado médico declarando a invalidez e a causa geradora, com a indicação de membros lesados e o grau de invalidez;*
 - *na hipótese de a reclamação de sinistro envolver morte, cópia da certidão de nascimento e de óbito, além da comprovação de beneficiário dos reclamantes*
 - *laudos, raio x, exames complementares e relatórios médicos das vítimas;*
 - *comprovantes originais de despesas médicas/hospitalares ou outros.*
- **Documentos do terceiro prejudicado (sem vítimas):**
 - *3 (três) orçamentos com estimativa de custo dos reparos;*
 - *nota fiscal dos reparos.*

Documentos informais, recibos ou anotações manuais não serão aceitos.

Após receber o aviso de sinistro com todos os elementos necessários, a Excelsior inicia a Regulação de sinistro.

REGULAÇÃO DO SINISTRO

A Excelsior tem até **120 (cento e vinte) dias** para se manifestar sobre o aviso de sinistro, contados a partir da data do recebimento de todos os **elementos necessários** para a análise.

Durante este período, a Excelsior verificará se houve a **caracterização do sinistro**, ou seja, se o evento ocorrido está coberto, se não houve descumprimento contratual ou causas de **perda do direito à garantia ou à indenização**, além de analisar os documentos enviados e, se necessário, solicitar **documentos complementares**.

Para as coberturas de Responsabilidade Civil, durante a regulação do sinistro, a Excelsior verificará:

Se o fato gerador do dano ocorreu durante o período de vigência da apólice;

Se o dano decorre de risco coberto, conforme delimitado contratualmente;

Se a reclamação promovida por terceiro foi inicialmente recebida pelo Segurado durante a vigência da apólice;

Se o segurado tinha ciência prévia do fato que ocasionou a reclamação e se o fato foi comunicado (declarado) no questionário de risco;

Se não houve descumprimento contratual ou agravamento do risco.

Nunca serão cobertos os atos dolosos ou de dolo eventual praticados pelo segurado.

Qualquer tentativa (ou efetiva realização) de **fraude** cometida por ocasião do sinistro resultará na **extinção automática da apólice com perda do direito à garantia**, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir despesas incorridas pela Seguradora.

A cada vez que são solicitados **documentos complementares**, o prazo de análise é suspenso, voltando a correr no primeiro dia útil subsequente à recepção integral dos documentos.

A Excelsior, no período de regulação do sinistro, poderá visitar o local do sinistro e designar peritos ou empresas especializadas para apurar a causa, a extensão e o valor dos prejuízos. O segurado deverá permitir o acesso às áreas e informações necessárias para a realização da perícia.

Se um mesmo evento causar danos múltiplos ou sucessivos, e em decorrência destes o Segurado reivindicar diversas vezes a garantia, todos os pleitos julgados procedentes constituir-se-ão em um único sinistro.

Se a Seguradora negar a cobertura, total ou parcialmente, serão disponibilizados, quando requisitados, os documentos que fundamentaram a decisão, exceto aqueles que considerados sigilosos, confidenciais por lei, ou que possam causar danos a terceiros.

LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo de **120 (cento e vinte) dias** para apurar o valor da indenização e pagar.

A indenização nunca poderá exceder o Limite máximo indenizável da cobertura.

Também serão apuradas as **despesas realizadas com medidas de contenção ou de salvamento, desde que razoáveis, necessárias e úteis** para evitar sinistro iminente ou atenuar seus efeitos.

- A soma de todos os reembolsos dos prejuízos com medidas de contenção e salvamento nunca poderá ultrapassar 2% do Limite Máximo de Indenização da cobertura acionada.
- Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária ou ações reparadoras não emergenciais.
- Para fins de reembolso referente aos prejuízos com contenção e salvamento, será obrigatória a apresentação do comprovante de pagamento bancário, nota fiscal de prestação de serviço emitida em conformidade com a legislação vigente e relatório da execução do serviço. **Documentos informais, recibos ou anotações manuais não serão aceitos.**

Os prejuízos de medidas de contenção ou salvamento, entendidas como despesas com ações de emergência ou salvamento realizadas pelo Segurado, imediatamente após seu erro, para tentar evitar ou reduzir danos iminentes causados por fato gerador garantido, deverão vir acompanhadas de relato assinado de próprio punho, indicando sua negligência, imprudência ou imperícia.

Para fins de reembolso de condenação, será obrigatória a apresentação da decisão transitada em julgado, do cálculo da condenação, comprovante de pagamento e protocolo do referido comprovante no processo.

Caso contratados, os custos de defesa terão LMI apartado e indicado na apólice. São de livre escolha do segurado os advogados para defesa. O Reembolso de custos de defesa a título de honorários advocatícios cujo limite é indicado apartado na apólice, a indenização será limitada a:

- 20% do valor da causa para defesa judicial ou arbitral.

Reembolso de valores em acordos celebrados são admitidos apenas com anuência prévia e expressa da Seguradora.

Atenção:

- Na liquidação, a Seguradora poderá solicitar documentos complementares para apuração dos prejuízos. **A cada vez que são solicitados documentos complementares, o prazo de análise é suspenso**, voltando a correr no primeiro dia útil subsequente à recepção integral dos documentos.
- Nos sinistros parciais, a garantia da cobertura acionada será reduzida proporcionalmente ao valor pago.
- Após apurada a indenização devida, a Excelsior deduzirá do montante a ser pago ao Segurado os valores da franquia/POS e das parcelas de prêmio vincendas.
- Pelo pagamento de indenização securitária, cujo recibo valerá como instrumento de cessão de direitos, a Seguradora ficará sub-rogada em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que por ato, fato ou omissão tenham concorrido para causar as perdas indenizadas.
- É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos sobre sub-rogação.

- As despesas com a apresentação dos documentos necessários à comunicação do sinistro, regulação ou liquidação correm por conta do segurado.
- Na liquidação, a Excelsior avaliará as condutas praticadas pelo segurado que eventualmente prejudiquem a regulação do sinistro, tais como omitir-se no fornecimento de documentos ou informações que estejam sob sua guarda, **sob pena de serem deduzidos da indenização paga ao segurado os prejuízos que lhe der causa.**
- O pagamento da indenização poderá ser feito, a critério da Seguradora, através do pagamento em dinheiro ou por reparação ou substituição dos bens sinistrados, a fim de repô-los no estado em que se achavam antes de acidente, sempre respeitando os limites contratados na apólice e disponíveis.
- Não são pagos na liquidação qualquer valor referente a **melhorias, upgrades ou mudanças** feitas no bem segurado depois da contratação, **se isso não tiver sido informado à seguradora e aceito pela Excelsior.**

CLÁUSULA 15 - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Paga a indenização, a Excelsior fica **sub-rogada**, até o valor pago, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o responsável pelo dano.

É **ineficaz** qualquer ato do segurado que diminua, dificulte ou extinga a sub-rogação. O segurado deve colaborar com a Excelsior no exercício dos direitos sub-rogados, respondendo por eventuais prejuízos decorrentes da sua omissão.

CLÁUSULA 16 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

O Segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro que cubra a mesma aeronave na mesma viagem para as mesmas garantias, sob pena de nulidade do contrato superveniente, em razão de ser impossível a existência do interesse, conforme o art. 5º, §3º da Lei nº 15.040/24. .

CLÁUSULA 17 - PRESCRIÇÃO E FORO

Os prazos para exercício de direitos decorrentes deste contrato observam o disposto no art. 126 da Lei nº 15.040/2024.

É competente o foro do domicílio do Segurado para dirimir eventuais litígios decorrentes deste contrato, ressalvada a opção expressa destes por qualquer domicílio da Seguradora ou de seus agentes.

Companhia Excelsior de Seguros.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO RETA

COBERTURA BÁSICA Nº 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS, CAUSADOS A PASSAGEIROS

CLÁUSULA 1 - RISCO COBERTO

1.1 O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais, causados a passageiros, e/ou danos materiais causados à sua bagagem de mão, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

1.2 Equiparam-se a passageiros:

- I. diretores, administradores, sócios e empregados do Segurado que viajem na aeronave segurada;
- II. os passageiros gratuitos; e
- III. crianças que viajem no colo de qualquer passageiro.

A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

CLÁUSULA 2 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

1 Esta cobertura tem caráter individual, isto é, aplica-se por pessoa, e:

- I. no caso de danos pessoais, garante morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária; e
- II. no caso de danos materiais causados à bagagem de mão, além das avarias causadas à bagagem, garante também destruição, perda, o furto ou o roubo da mesma.

2 A responsabilidade da Seguradora, por pessoa acidentada, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.

2.1 O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, ajustado a agosto de 2008, de acordo com a metodologia apresentada no item 4 da "Cláusula Limite de Responsabilidade" das Condições Gerais, ressalvadas alterações posteriores na legislação pertinente, é fixado em:

- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC, por passageiro, no caso de danos pessoais;
- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC, por passageiro, no caso de danos materiais causados à bagagem de mão.

2.2 O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e fixado na apólice, deve ser obtido por atualização anual da quantia fixada no subitem 2.1 acima, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data base.

2.3 Para fins da atualização prevista no item anterior, considera-se o mês de junho como data base.

3 Ocorrendo um acidente, a Seguradora garante, relativamente a cada pessoa vitimada:

- I. em caso de morte: pagar, aos respectivos beneficiários, quantia correspondente ao Limite Máximo de Indenização vigente, por pessoa, fixado na apólice, independentemente do valor da reparação fixada;
- II. em caso de invalidez permanente, total ou parcial: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, quantia calculada com base no sublimite pertinente do Limite Máximo de Indenização, fixado na Tabela de Invalidez, constante na Cláusula Específica Nº 301, das CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULAS ESPECÍFICAS, independentemente do valor da reparação fixada;
- III. em caso de assistência médica e despesas suplementares: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, as despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, desde que devidamente comprovadas e que decorram diretamente do acidente, inclusive internação em hospital, observado o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice; e
- IV. em caso de incapacidade temporária: pagar, à vítima, diárias equivalentes a 1/1000 (um milésimo) do Limite Máximo de Indenização, até o máximo de 100 (cem) diárias, por ter esta,

em consequência do acidente e por prescrição médica, ficando inibida de exercer suas atividades normais.

3.1 A soma de todos os pagamentos previstos acima, por pessoa, não excederá o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice.

3.2 Se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, total ou parcial, nos termos do inciso II, acima, sobrevier, em consequência do acidente, a morte da vítima, a Seguradora pagará, ao(s) beneficiário(s), a diferença entre o Limite Máximo de Indenização e a soma das importâncias pagas nos termos dos incisos II, III e IV, acima.

4 Incluem-se, nas despesas relativas a assistência médica e despesas suplementares, mencionadas no inciso III do item 3 acima, aquelas efetuadas com:

- I. tratamento médico ou cirúrgico;
- II. hospitalização, inclusive despesas relativas à presença de um acompanhante, quando prescrito por médico;
- III. honorários médicos;
- IV. remédios, quando indispensáveis ao tratamento do acidentado; e
- V. traslados, remoções e deslocamentos do acidentado, quando necessários para a completa eficiência do tratamento a que estiver submetido.

5 A garantia relativa a assistência médica e despesas suplementares, nos termos do inciso III, do subitem 3, da “Cláusula Limite de Responsabilidade” desta cobertura, está condicionada a que o Segurado, concomitantemente:

- I. apresente os comprovantes das despesas;
- II. tenha possibilitado, aos acidentados, no mais curto prazo possível, meios de assistência médica e tratamento médico; e
- III. permita, sempre que for julgado necessário pela Seguradora, que o tratamento do acidentado seja acompanhado por médico por ela indicado.

CLÁUSULA 3 RISCOS EXCLUÍDOS

1 Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante:

- I. morte ou invalidez permanente total ou parcial, quando estas resultarem de problema de saúde preexistente do passageiro; e**
- II. danos pessoais ocorridos por culpa exclusiva do passageiro vitimado.**

2 Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante os casos em que as avarias, a destruição, a perda, o furto ou o roubo da bagagem tenham decorrido, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

- I. natureza ou vício próprio da própria bagagem;**
- II. embalagem defeituosa da bagagem, feita pela pessoa ou seus prepostos;**
- III. ato de autoridade pública referente à bagagem; e**
- IV. má estiva ou mau acondicionamento.**

CLÁUSULA 4 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

1 Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

1.1 A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

CLÁUSULA 5 DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1 Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA BÁSICA Nº 2 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS, CAUSADOS A TRIPULANTES

CLÁUSULA 1 - RISCO COBERTO

1 O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais, causados a tripulantes, e/ou danos materiais causados à sua bagagem de mão, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

1.2 A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

CLÁUSULA 2 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

1 Esta cobertura tem caráter individual, isto é, aplica-se por pessoa, e:

- I. no caso de danos pessoais, garante morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária; e
- II. no caso de danos materiais causados à bagagem de mão, além das avarias causadas à bagagem, garante também destruição, perda, o furto ou o roubo da mesma.

2 A responsabilidade da Seguradora, por pessoa acidentada, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.

2.1 O valor do Limite Máximo de Indenização, ajustado a agosto de 2008, de acordo com a metodologia apresentada no item 4 da "Cláusula Limite de Responsabilidade" das Condições Gerais, ressalvadas alterações posteriores na legislação pertinente, é fixado em:

- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC por passageiro, no caso de danos pessoais;
- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC, por passageiro, no caso de danos materiais causados à bagagem de mão.

2.2 O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e fixado na apólice, deve ser obtido por atualização anual da quantia fixada no subitem 2.1 acima, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data base.

2.3 Para fins da atualização prevista no item anterior, considera-se o mês de junho como data base.

3 Ocorrendo um acidente, a Seguradora garante, relativamente a cada pessoa vitimada:

- I. em caso de morte: pagar, aos respectivos beneficiários, quantia correspondente ao Limite Máximo de Indenização vigente, por pessoa, fixado na apólice, independentemente do valor da reparação fixada;
- II. em caso de invalidez permanente, total ou parcial: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, quantia calculada com base no sublimite pertinente do Limite Máximo de Indenização, fixado na Tabela de Invalidez, constante na Cláusula Específica Nº 301, das CONDIÇÕES PARTICULARES – CLÁUSULAS ESPECÍFICAS, independentemente do valor da reparação fixada;
- III. em caso de assistência médica e despesas suplementares: pagar, à vítima, ou aos seus beneficiários, as despesas relativas ao tratamento médico ou cirúrgico por médico legalmente habilitado, desde que devidamente comprovadas e que decorram diretamente do acidente, inclusive internação em hospital, observado o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice; e
- IV. em caso de incapacidade temporária: pagar, à vítima, diárias equivalentes a 1/1000 (um milésimo) do Limite Máximo de Indenização, até o máximo de 100 (cem) diárias, por ter esta, em consequência do acidente e por prescrição médica, ficado inibida de exercer suas atividades normais.

3.1 A soma de todos os pagamentos previstos acima, por pessoa, não excederá o Limite Máximo de Indenização, por pessoa, fixado na apólice.

3.2 Se, depois do pagamento de uma indenização por invalidez permanente, total ou parcial, nos termos do inciso II, acima, sobrevier, em consequência do acidente, a morte da vítima, a Seguradora pagará, ao(s) beneficiário(s), a diferença entre o Limite Máximo de Indenização e a soma das importâncias pagas nos termos dos incisos II, III e IV, acima.

3.3 As indenizações previstas nos incisos II, III e IV, acima, serão pagas sem dedução do valor da indenização que os tripulantes receberem, ou que teriam direito a receber, pela legislação de acidentes de trabalho.

4 Incluem-se, nas despesas relativas a assistência médica e despesas suplementares, mencionadas no inciso III, do item 3 acima, aquelas efetuadas com:

- I. tratamento médico ou cirúrgico;
- II. hospitalização, inclusive despesas relativas à presença de um acompanhante, quando prescrito por médico;
- III. honorários médicos;
- IV. remédios, quando indispensáveis ao tratamento do acidentado; e
- V. traslados, remoções e deslocamentos do acidentado, quando necessários para a completa eficiência do tratamento a que estiver submetido.

5 A garantia relativa a assistência médica e despesas suplementares, nos termos do inciso III, do subitem 3, da “Cláusula Limite de Responsabilidade” desta cobertura, está condicionada a que o Segurado, concomitantemente:

- I. apresente os comprovantes das despesas; e
- II. tenha possibilitado, aos acidentados, no mais curto prazo possível, meios de assistência médica e tratamento médico; e
- III. permita, sempre que for julgado necessário pela Seguradora, que o tratamento do acidentado seja acompanhado por médico por ela indicado.

CLÁUSULA 3 - RISCOS EXCLUÍDOS

1 Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante:

- I. morte ou invalidez permanente total ou parcial, quando estas resultarem de problema de saúde preexistente do tripulante; e
- II. danos pessoais ocorridos por culpa exclusiva do tripulante vitimado.

2 Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante os casos em que as avarias, a destruição, a perda, o furto ou o roubo da bagagem tenham decorrido, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

- I. natureza ou vício próprio da própria bagagem;
- II. embalagem defeituosa da bagagem, feita pela pessoa ou seus prepostos;
- III. ato de autoridade pública referente à bagagem; e
- IV. má estiva ou mau acondicionamento.

CLÁUSULA 4 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

1 Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

1.1 A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

CLÁUSULA 5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1 Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA BÁSICA N.º 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PESSOAIS E/OU DANOS MATERIAIS, CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS, NA SUPERFÍCIE

CLÁUSULA 1 - RISCO COBERTO

1 O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais e/ou danos materiais, causados a terceiros não transportados, na superfície, em consequência de acidente ocorrido durante viagem

de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

2 A garantia compreende:

- I. os danos pessoais, abrangendo morte, invalidez permanente total ou parcial, despesas médico-hospitalares, e diárias de incapacidade temporária, quando tais danos tenham sido causados por colisão direta ou por desprendimento, queda e/ou alijamento, de pessoas, de combustível e/ou de objetos em geral, inclusive bagagem e carga, fixados na aeronave ou por esta transportados; e
- II. os danos materiais causados por colisão direta ou por desprendimento, queda e/ou alijamento, de pessoas, de combustível e/ou de objetos em geral, inclusive bagagem e carga, fixados na aeronave ou por esta transportados; e

3 A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

CLÁUSULA 2 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

1 A responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice, que abrange todos os terceiros prejudicados, na superfície, que tenham sido atingidos pelo acidente, incluindo tanto, danos pessoais quanto danos materiais.

1.1 O valor do Limite Máximo de Indenização, ajustado a agosto de 2008, de acordo com a metodologia apresentada no item 4 da “Cláusula Limite de Responsabilidade” das Condições Gerais, ressalvadas alterações posteriores na legislação pertinente, é fixado em:

- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC, para aeronave segurada de peso menor ou igual a 1000 (mil) quilogramas;
- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC, mais R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos) por quilograma que exceda 1000 (mil) quilogramas, no caso de aeronave segurada de peso superior a 1000 (mil) quilogramas.

1.2 O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e fixado na apólice, deve ser obtido por atualização anual da quantia fixada no 1.1 acima, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data base.

1.3 Para fins da atualização prevista no item anterior, considera-se o mês de junho como data base.

1.4 Entende-se por peso da aeronave o autorizado para decolagem pelo respectivo certificado de aeronavegabilidade ou documento equivalente.

CLÁUSULA 3 - RISCOS EXCLUÍDOS

1 Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante os casos em que a Seguradora provar que:

- I. não há relação direta de causa e efeito entre o dano e os fatos apontados;**
- II. o dano resultou apenas da passagem da aeronave pelo espaço aéreo, observadas as regras de tráfego aéreo;**
- III. a aeronave era operada por terceiro, não preposto nem dependente do Segurado; e**
- IV. houve culpa exclusiva do prejudicado.**

2 A cobertura não se aplica nos casos em que os danos decorrerem de colisão da aeronave segurada com outra aeronave.

CLÁUSULA 4 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

1 Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

1.1 A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

CLÁUSULA 5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1 Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA BÁSICA Nº 4 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABALROAMENTO

CLÁUSULA 1 - RISCO COBERTO

1 O risco coberto é a garantia às reparações por danos pessoais e/ou danos materiais, decorrentes de colisão de aeronave operada pelo Segurado, durante voo ou em manobras na superfície, com aeronaves pertencentes a terceiros.

2 Exclusivamente em relação às aeronaves, pertencentes a terceiros, envolvidas na colisão, a garantia compreende:

- I. danos pessoais, causados a passageiros e tripulantes, e, no caso de aeronaves estacionadas ou em manobras, a terceiros prestadores de serviços a bordo;
- II. danos materiais causados à:
- III. bagagem dos passageiros e/ou tripulantes; e
- IV. carga despachada.
- V. danos pessoais e/ou danos materiais, causados a terceiros, na superfície, pelas aeronaves abalroadas;
- VI. danos materiais causados às aeronaves abalroadas; e
- VII. prejuízos financeiros e lucros cessantes decorrentes da privação do uso das aeronaves abalroadas.

CLÁUSULA 2 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

1 A responsabilidade da Seguradora não excederá os Limites Máximos de Indenização estabelecidos para esta cobertura no frontispício da apólice.

1.1 Os valores dos Limites Máximos de Indenização, ajustados a agosto de 2008, relativos aos danos citados nos incisos I, II e III, do item 2 da "Cláusula Riscos Cobertos" desta cobertura, de acordo com a metodologia apresentada no item 4 da "Cláusula Limite de Responsabilidade" das Condições Gerais, ressalvadas alterações posteriores na legislação pertinente, são fixados em:

- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC, por pessoa vitimada, no caso dos danos mencionados no inciso I, do item 2 da "Cláusula Riscos Cobertos" desta cobertura;
- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC por passageiro, no caso dos danos mencionados na alínea "a", do inciso II, do item 2 da "Cláusula Riscos Cobertos" desta cobertura;
- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC por quilo, no caso dos danos mencionados na alínea "b", do inciso II, do item 2 da "Cláusula Riscos Cobertos" desta cobertura, salvo declaração especial feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (artigos 239, 241 e 244 da Lei nº 7.565, de 1986);
- R Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC para aeronaves abalroadas de peso menor ou igual a 1000 (mil) quilogramas, no caso dos danos mencionados no inciso III, do item 2 da "Cláusula Riscos Cobertos" desta cobertura; e
- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC mais R\$ 2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) por quilograma que exceda 1000 (mil) quilogramas, para aeronaves de peso superior a 1000 (mil) quilogramas, no caso dos danos mencionados no inciso III, do item 2 da "Cláusula Riscos Cobertos" desta cobertura;

2 O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e fixado na apólice, deve ser obtido por atualização anual da quantia fixada no subitem 1.1 acima, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data base.

3 Para fins da atualização prevista no item anterior, considera-se o mês de junho como data base.

CLÁUSULA 3 - RISCOS EXCLUÍDOS

1 Além dos riscos excluídos nas Condições Gerais, a garantia não se aplica se a colisão tiver ocorrido em consequência da aeronave segurada ter violado normas em vigor relativas ao tráfego aéreo.

CLÁUSULA 4 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

1 Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

1.1 A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

CLÁUSULA 5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1 Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA BÁSICA Nº 5 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À CARGA E/OU À BAGAGEM DE PASSAGEIROS DESPACHADAS

CLÁUSULA 1 - RISCO COBERTO

1 O risco coberto é a garantia às reparações por danos materiais causados à carga e/ou à bagagem de passageiros despachadas, em consequência de acidente ocorrido durante viagem de aeronave operada pelo Segurado, desde que plenamente atendidas as disposições das condições gerais.

1.1 Equiparam-se a passageiros:

- I. diretores, administradores, sócios e empregados do Segurado que viajem na aeronave segurada;
- II. os passageiros gratuitos; e
- III. crianças que viajem no colo de qualquer passageiro.

1.2 Estão cobertas também as despesas emergenciais realizadas pelo Segurado ao tentar evitar e/ou minorar os danos acima aludidos, nos termos das condições gerais.

1.3 Esta cobertura não se aplica ao Transportador Aéreo de Carga, devidamente habilitado pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga, o qual deverá contratar o seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo de Carga (RCTA-C).

1.4 A aeronave segurada deverá constar explicitamente na apólice.

1.5 A garantia se aplica à carga e à bagagem de passageiros despachadas, condicionado, que tenha sido registrada pelo Segurado, com emissão de recibo, tíquete de bagagem ou documento equivalente, e que esteja sendo transportada no espaço para este fim destinado, no interior da aeronave, respeitadas as demais disposições pertinentes fixadas pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.

CLÁUSULA 2 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

1 Esta cobertura tem caráter individual, isto é, aplica-se por passageiro, e além de avarias causadas à bagagem, garante também a destruição, a perda, o furto ou o roubo da mesma.

2 A responsabilidade da Seguradora, por pessoa acidentada, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.

2.1 O valor do Limite Máximo de Indenização, ajustado a agosto de 2008, de acordo com a metodologia apresentada no item 4 da "Cláusula Limite de Responsabilidade" das Condições Gerais, ressalvadas alterações posteriores na legislação pertinente, é fixado em:

- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC , por passageiro, no caso de danos materiais causados à bagagem despachada; e
- Valores especificados em normas vigentes e divulgadas pela ANAC por quilo, no caso de danos materiais à carga, salvo declaração especial feita pelo expedidor e mediante o pagamento de taxa suplementar, se for o caso (artigos 239, 241 e 244 da Lei nº 7.565, de 1986).

2.2 O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e fixado na apólice, deve ser obtido por atualização anual da quantia fixada no item 2.1 acima, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data base.

2.3 Para fins da atualização prevista no item anterior, considera-se o mês de junho como data base.

CLÁUSULA 3 - RISCOS EXCLUÍDOS

1 Além dos riscos excluídos nas condições gerais, esta cobertura não garante os casos em que as avarias, a destruição, a perda, o furto ou o roubo da bagagem tenham decorrido, exclusivamente, de um ou mais dos seguintes fatos:

- I. natureza ou vício próprio da própria bagagem;**
- II. embalagem defeituosa da bagagem, feita pela pessoa ou seus prepostos;**
- III. ato de autoridade pública referente à bagagem;**
- IV. má estiva ou mau acondicionamento;**
- V. perda, roubo ou extravio de “valores” (dinheiro em espécie, cheques, moeda, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, joia, perolas, certificados de títulos, ações, cupons e todas as outras formas de papéis negociáveis representando dinheiro ou bens;**
- VI. bens não permitidos conforme determinação do transportador aéreo ou ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil);**
- VII. bens cuja quantidade, natureza ou variedade configure importação ou exportação com fim comercial ou industrial; e**
- VIII. bebidas alcóolicas, fumo e seus sucedâneos manufaturados, quando se tratar de viajante menor de 18 (dezoito) anos.**

CLÁUSULA 4 - MEDIDAS DE SEGURANÇA

1 Além das obrigações constantes nas condições gerais, deverá o Segurado observar todas as determinações das autoridades competentes, no que se refere a medidas de segurança e prevenção de acidentes.

1.1 A inobservância voluntária de tais medidas invalidará a garantia concedida por esta cobertura.

CLÁUSULA 5 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1 Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitam com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA BÁSICA Nº 6 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATRASO DE EMBARQUE

CLÁUSULA 1 - RISCO COBERTO

1 O risco coberto é a condenação do Segurado, por tribunal civil ou por decisão administrativa, ao pagamento de reparações a portadores de passagens em voo de aeronave segurada, por atraso na decolagem superior a quatro horas.

2 A responsabilidade da Seguradora, por reclamante, não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido para esta cobertura no frontispício da apólice.

2.1 O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, referenciado a agosto de 2008, de acordo com a metodologia apresentada no item 4 da “Cláusula Limite de Responsabilidade” das Condições Gerais, ressalvadas alterações posteriores na legislação pertinente, é fixado em conformidade aos valores estabelecidos em normas vigentes e divulgados pela ANAC.

2.2 O valor do Limite Máximo de Indenização desta cobertura, e fixado na apólice, deve ser obtido por atualização anual da quantia fixada no item 2.1 acima, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a data base.

2.3 Para fins da atualização prevista no item anterior, considera-se o mês de junho como data base.

CLÁUSULA 2 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1 Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

COBERTURA ADICIONAL Nº 201 DEFESA EM JUÍZO CIVIL

CLÁUSULA 1 - RISCO COBERTO

1 O risco coberto é a contratação, pelo Segurado, de advogado, para o defender em ação civil de perdas e danos, em que a sua responsabilização civil esteja amparada, total ou parcialmente, por cobertura (básica e/ou adicional) deste seguro, pactuada com a Seguradora.

1.1 Estão cobertos os honorários dos advogados, as custas judiciais, relativos a uma mesma viagem de aeronave segurada, até o Limite Máximo de Indenização contratado.

1.2 Exclusivamente se houver contratação desta cobertura, retira-se a expressão “ações civis” da alínea c do subitem 1.2 da “Cláusula Riscos Cobertos” das Condições Gerais.

CLÁUSULA 2 - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

1 A responsabilidade da Seguradora não excederá o Limite Máximo de Indenização estabelecido, para esta cobertura, no frontispício da apólice.

1. Os honorários dos advogados e as custas judiciais serão reembolsados ao Segurado e/ou pagos diretamente pela Seguradora, com a anuência daquele.
2. Na hipótese de ser positiva a diferença entre o Limite Máximo de Indenização e o reembolso ou pagamento referidos no subitem 1.1 acima, a Seguradora reembolsará, até o valor daquela diferença, as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) do reclamante, quando tais valores tenham sido fixados por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral ou por acordo autorizado pela Seguradora.
3. Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CLÁUSULA 3 - DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

1 A contratação desta cobertura se subordina ao pagamento de prêmio adicional.

2 Esta cobertura poderá ser pactuada de forma a se vincular apenas a algumas das Coberturas Básicas que o Segurado tiver contratado.



1. Na hipótese do item 2, deverá haver menção expressa, no frontispício da apólice, às Coberturas Básicas modificadas pela contratação desta cobertura.

2.2 Pela presente cobertura, quando os danos causados a terceiros tenham decorrido de atos ilícitos dolosos, prevalece o direito de regresso da sociedade seguradora, contra o segurado.

3 Ratificam-se as condições gerais, exceto as disposições que conflitarem com as presentes condições especiais, hipótese em que estas prevalecerão sobre aquelas.

GLOSSÁRIO

ACEITAÇÃO

Ato de aprovação de proposta submetida à Sociedade Seguradora para a contratação de seguro.

ACIDENTE

Evento danoso que ocorre de forma súbita e inesperada, exteriormente à vítima ou à coisa atingida, não necessariamente provocando morte, sequelas permanentes ou destruição. Ver "Evento" e "Acidente Pessoal".

ACIDENTE PESSOAL

Evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, a invalidez permanente total ou parcial, a incapacidade temporária ou que torne necessário tratamento médico, observando-se, que o suicídio, ou sua tentativa, será equiparado, para fins de pagamento de indenização, a acidente pessoal.

ADITIVO

Disposições complementares anexadas a uma apólice já emitida, podendo as mesmas consistirem em alterações da cobertura, cobrança de prêmio adicional, prorrogação do período de vigência, etc. O ato que formaliza a inclusão do aditivo na apólice é denominado "endosso".

AERONAVE

Veículo capaz de se sustentar e de se conduzir no ar, e que tem como função transportar pessoas e/ou objetos.

AGRAVAMENTO DO RISCO: Situação quando há alguma mudança nas suas circunstâncias/informações fornecidas pelo segurado à seguradora e isso aumenta as chances de um sinistro acontecer. Assim, caso alguma informação prestada à Seguradora na contratação ou ao longo da vigência da apólice seja alterada, **o segurado deve comunicar imediatamente a Excelsior para reavaliação do risco.**

ANAC

Agência Nacional de Aviação Civil, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, responsável pela regulação e fiscalização, dentre outros, do transporte aéreo nacional e internacional de passageiros.

APÓLICE

Documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

ATERRISSAGEM (ATERRIZAGEM)

Conjunto de procedimentos técnicos, efetuados, em diversas etapas sequenciais, por um piloto, e que têm por objetivo levar uma aeronave, inicialmente em estado de deslocamento estável, no ar, até o solo, em estado de imobilidade.

ATO ILÍCITO

Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186 do Código Civil brasileiro).

ATO (ILÍCITO) CULPOSO

Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposos. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e causado danos.

ATO (ILÍCITO) DOLOSO

Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

AVISO DE SINISTRO

Ver "Comunicação de Sinistro".

BENEFICIÁRIO

Pessoa física ou jurídica em cujo proveito se faz o seguro.

BENS CORPÓREOS, MATERIAIS OU TANGÍVEIS

As coisas que são objeto de propriedade. As disponibilidades financeiras concretas, como dinheiro, créditos, ou valores mobiliários, não são bens. Mas pedras e metais preciosos, joias, etc., se materialmente existentes, são bens tangíveis daquele que tem a sua propriedade.

BENS INCORPÓREOS, IMATERIAIS OU INTANGÍVEIS

Direitos que possuem valor econômico e que são objeto de propriedade. Estão incluídas nesta definição as disponibilidades financeiras concretas, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários.

BOA - FÉ

No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

CANCELAMENTO DO SEGURO

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão". O cancelamento parcial do seguro RETA só é possível em relação a coberturas adicionais, no caso de pagamento de indenização e/ou reembolso correspondente ao Limite Máximo de Indenização da mesma, quando não houver previsão de reintegração automática deste último.

CLÁUSULA

Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, "Cláusula de Pagamento do Prêmio".

CLAUSULADO

Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO

Ver "Risco Excluído".

COBERTURA

Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice.

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO

É uma das obrigações do Segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à Seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse daquele.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Trata-se do nome dado, nos contratos de seguro, ao conjunto das disposições relativas às Coberturas Básicas contratadas.

CONDIÇÕES GERAIS

Nome dado, nos contratos de seguro, às disposições comuns a todas as modalidades de um mesmo ramo de seguro. Por exemplo, estão sempre presentes, nas Condições Gerais, cláusulas intituladas "Objeto do Seguro", "Foro", "Obrigações do Segurado", etc.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Nome dado, nos contratos de seguro, às cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Especiais, variando tais alterações de acordo com cada Segurado. As Condições Particulares se subdividem em Coberturas Adicionais, Cláusulas Específicas e Cláusulas Particulares. No 1º caso, ampliam a cobertura e geram prêmio adicional; no 2º caso, alteram as Condições Gerais e/ou Especiais e/ou as Coberturas Adicionais, mas normalmente sem gerar prêmio extra; no 3º caso, são cláusulas estabelecidas para um determinado Segurado, não se aplicando, em geral, a outros Segurados.

CONTRATO DE SEGURO

Contrato que estabelece para uma das partes, denominada Seguradora, a obrigação de pagar determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro, à outra parte, denominada Segurado, desde que este tenha efetuado previamente o pagamento de uma quantia denominada prêmio. O contrato é constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice. Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver "Apólice" e "Proposta".

CORRETOR

É a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e legalmente autorizada a intermediar e promover a realização de contratos de seguro entre os segurados e as seguradoras. A escolha do corretor de seguros é de responsabilidade do segurado. O corretor de seguros responde civilmente perante as partes, pelos prejuízos que causar no exercício da profissão.

COSSEGURO

Divisão de um risco segurado entre várias Seguradoras, cada uma das quais se responsabiliza por uma quota parte determinada do valor total do seguro. Uma delas, indicada na apólice e denominada "Seguradora Líder", assume a responsabilidade de administrar o contrato, e, também, de representar todas as demais no relacionamento com o Segurado, inclusive em caso de sinistro.

CULPA

Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito (*stricto sensu*). Em sentido amplo (*lato sensu*), diz-se que o responsável por um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter sido doloso ou culposo. Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

DANO

Alteração, para menor, do valor econômico dos bens ou da expectativa de ganho de uma pessoa ou empresa, ou violação de seus direitos, ou, ainda, no caso de pessoas físicas, lesão ao seu corpo ou à sua mente. A generalidade desta definição tornou necessária a introdução de conceitos mais restritivos, que caracterizassem especificamente as espécies de dano com os quais as Seguradoras estariam dispostas a operar. Surgiram assim os conceitos de "dano corporal", "dano físico à pessoa", "dano material", "dano moral", "dano estético", "dano ambiental", "perda financeira" e "prejuízo financeiro", entre outros. Ver "Perdas e Danos".

DANO AMBIENTAL

Subdivide-se em três subespécies, duas delas relacionadas com interesses coletivos, e a terceira com interesses individuais ou de grupos:

Dano ecológico puro, ou dano ambiental *stricto sensu*, que abrange apenas os danos causados a elementos naturais de domínio público, sem titularidade privada, como o ar atmosférico, os rios, a flora, a fauna, etc., não estando incluídos eventuais danos causados a elementos culturais ou artificiais;

Dano ambiental lato sensu, que abrange os danos causados aos elementos naturais, culturais e/ou artificiais, pertencentes ao patrimônio coletivo nacional e/ou humano;

Dano ambiental individual ou reflexo, quando consideradas as perdas e danos causados ao patrimônio privado de um ou mais indivíduos, consequentes de danos ambientais lato sensu; esta subespécie de dano ambiental se enquadra também na definição de dano patrimonial.

DANO CORPORAL

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos patrimoniais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.

DANO ECOLÓGICO PURO

Subespécie de dano ambiental, caracterizado pelos elementos afetados serem de domínio público, não possuindo titularidade privada, como os rios, as florestas, o ar, etc.

DANO EMERGENTE

Redução ou eliminação do patrimônio do prejudicado, seja em relação a bens tangíveis (dano material) ou em relação a disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários (prejuízo financeiro); não inclui as perdas financeiras (ou lucros cessantes), definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio.

DANO ESTÉTICO

Subespécie de dano que se caracteriza por alteração duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza; a tendência, na Justiça brasileira, tem sido admitir a acumulação de indenizações por dano moral e estético, considerando o dano estético como um agravante dos danos morais; tem havido, também, reconhecimento da existência de danos patrimoniais decorrentes de danos estéticos, nos casos em que estes incapacitaram a vítima para o exercício de sua profissão.

DANO FÍSICO À PESSOA

Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, dos pontos de vista anatômico e/ou fisiológico, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos mentais, e os danos patrimoniais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos físicos à pessoa, ou em consequência destes.

DANO MATERIAL

Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízo Financeiro"; a redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de "Perdas Financeiras" ("Lucros Cessantes").

DANO MENTAL

Toda ofensa causada à normalidade da mente humana, incluídos os distúrbios psicológicos, as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte; não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, os danos físicos à pessoa, e os danos patrimoniais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos mentais, ou em consequência destes.

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento,

desconforto, e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos patrimoniais, corporais, ou estéticos; para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

DANO PATRIMONIAL

Todo dano suscetível de avaliação financeira objetiva; subdivide-se em danos emergentes, definidos como aquilo que o patrimônio do prejudicado efetivamente perdeu (abrangem os danos materiais e os prejuízos financeiros), e em perdas financeiras (ou lucros cessantes), definidas como redução ou eliminação de expectativa de aumento do patrimônio.

DANO PESSOAL

Danos causados à pessoa; subdivide-se em danos corporais, danos morais e danos estéticos.

DECOLAGEM (DESCOLAGEM)

Conjunto de procedimentos técnicos, efetuados, em diversas etapas sequenciais, por um piloto, e que têm por objetivo levar uma aeronave, inicialmente parada, no solo, a atingir um estado de deslocamento estável no ar.

DESPESAS DE SALVAMENTO: São aquelas despesas incorridas pelo Segurado com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, após a ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato de seguro, de modo a diminuir as consequências, evitando a propagação dos riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice. Valor das despesas corre por conta da seguradora limitada nestas condições contratuais.

DIREITO DE REGRESSO

No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora, uma vez paga a reparação devida pelo Segurado, de se ressarcir da quantia indenizada, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação. Ver "Sub-rogação".

DIREITOS

Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS

Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOCUMENTOS CONTRATUAIS

A apólice, o certificado individual (nas apólices coletivas), e o endosso.

DOLO

Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO

Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPREGADO

Pessoa física que presta serviços de caráter contínuo a um empregador, mediante salário.

ENDOSSO

Documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas. Ver "Aditivo".

ESTIPULAÇÃO

Contratação de seguro por pessoa física ou jurídica, denominada estipulante, que fica investido dos poderes de representação dos Segurados perante a Seguradora, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

EVENTO

Nos seguros de responsabilidade civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a responsabilidade civil do Segurado. Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado, estando previsto e coberto pelo seguro, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de não ter sido previsto e coberto pelo contrato de seguro, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade.

EXPLORADOR OU TRANSPORTADOR AÉREO

Conforme a Lei nº 7.565, de 1986, art. 123, é:

- a) a pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos; ou
- b) a pessoa natural ou jurídica que utilize aeronave, de sua propriedade ou de outrem, de forma direta ou por meio de prepostos, para a realização de operações que não configurem a prestação de serviços aéreos a terceiros; ou
- c) o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação; ou
- d) o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

FORO

No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE

Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRANQUIA

Quantia fixa, definida na apólice, que, em caso de sinistro, representa a parte do prejuízo apurado que poderá deixar de ser paga pela Seguradora, dependendo das disposições do contrato.

FURTO QUALIFICADO

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES

Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

GARANTIA

Nos seguros de responsabilidade civil, o termo é usado com vários sentidos:

- como sinônimo do próprio contrato de seguro (ver art. 780 do Código Civil brasileiro);
- significando o valor limite, previsto no contrato, por cujo pagamento a Seguradora se responsabiliza, em função de danos decorrentes de sinistro; ver “Limite Máximo de Indenização”;
- no sentido de compromisso ou aval, da Seguradora para com o Segurado, pois aquela “garante”, em caso de sinistro, o pagamento de perdas e danos devidos por este a terceiro (ver art. 787 do Código Civil brasileiro).

IMPERÍCIA

Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- não está habilitado, ou;
- embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;

- embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização da mesma. A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver “Imprudência”.

IMPRUDÊNCIA

Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado dano, o responsável terá cometido um ato ilícito culposos.

INDENIZAÇÃO

Em caso de sinistro, abrange o pagamento e/ou reembolso das quantias que o Segurado for judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados e o reembolso das despesas pelo mesmo efetuadas em ações emergenciais tentando evitar o sinistro e/ou minorar as suas consequências, respeitado o Limite Máximo de Indenização (LMI), por aeronave/viagem, correspondente a cada cobertura incluída no seguro.

JURISPRUDÊNCIA

Conjunto de decisões similares proferidas pelos tribunais superiores, e que servem de orientação para a Justiça em julgamentos futuros de casos análogos.

“LEASING” (ARRENDAMENTO MERCANTIL)

Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

LESÃO CORPORAL

Dano exclusivamente físico ao corpo de uma pessoa.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (POR AERONAVE/VIAGEM)

São os limites máximos de responsabilidade da Sociedade Seguradora, em cada viagem de uma aeronave segurada, relativamente a cada uma das Coberturas Básicas obrigatórias do seguro RETA, fixados no frontispício da apólice. As coberturas adicionais, quando contratadas, também têm Limites Máximos de Indenização específicos, por aeronave/viagem. Ressalta-se que todos estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Pagamento da indenização (ou reembolso) relativa a um sinistro.

LOCAUTE (“LOCK - OUT”)

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

Nos seguros de responsabilidade civil, são os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA

Arrumação inadequada da carga e/ou da bagagem no compartimento de carga da aeronave.

MANOBRA(S) (DE UMA AERONAVE)

São os movimentos, no solo, efetuados por uma aeronave, com o uso de sua própria potência, para se deslocar entre um terminal (ou o local de embarque ou desembarque) e a pista de pouso ou decolagem. As manobras da aeronave não incluem os trechos percorridos no solo durante a aceleração anterior à decolagem, ou durante a desaceleração imediatamente posterior ao pouso, que fazem parte do voo. Sinônimo: Taxiar. Ver “Voo”.

MAU ACONDICIONAMENTO

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

MÁ - FÉ

Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MODALIDADE

Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro; cada modalidade é uma cobertura básica.

NEGLIGÊNCIA

Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado dano, o responsável terá cometido ato ilícito culposos.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Documento, elaborado por atuário, encaminhado pelas Seguradoras à SUSEP, submetendo os prêmios mínimos com os quais se propõem a operar.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA

Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

PASSAGEIRO

Toda pessoa transportada que não faça parte da tripulação da aeronave, independentemente de ser portadora de passagem, viajar gratuitamente, figurar ou não na lista de passageiros, ser transportada no colo de outra pessoa, ou ser preposto, dependente ou parente do Segurado.

PERDA

Na responsabilidade civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão "perdas financeiras".

PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO: Significa que a Excelsior não realizará o pagamento da indenização. O contrato continua válido, mas aquele sinistro específico não será indenizado por descumprimento de deveres previstos na apólice ou na lei.

PERDA DO DIREITO À GARANTIA: Significa que, o contrato de seguro é extinto, o segurado não tem mais direito à proteção da apólice, porque o vínculo contratual é rompido.

PERDAS E DANOS

Expressão utilizada, no Código Civil brasileiro, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: "No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro" (art. 787 do Código Civil brasileiro).

PERDAS FINANCEIRAS (OU LUCROS CESSANTES)

Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários.

PERÍODO DE VIGÊNCIA

Ver "Vigência".

PRAZO PRESCRICIONAL

Na responsabilidade civil, é o prazo para que o terceiro prejudicado interpele judicialmente o causador do dano. No âmbito de seguros, independente do ramo, existe também prazo para que o Segurado acione, na justiça, a Sociedade Seguradora e vice-versa. Na hipótese de o prejudicado não se manifestar durante o prazo prescricional, ocorre a prescrição.

PREJUDICADO

Na responsabilidade civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No seguro de responsabilidade civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado/Seguradora, costumam ser aludidas como “terceiro prejudicado”.

PREJUÍZO

Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de “perda”, que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO

Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de “perdas financeiras” no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

PRÊMIO

É a soma em dinheiro, paga pelo Segurado à Seguradora, para que esta assuma a responsabilidade por um determinado risco.

PRÊMIO ADICIONAL

Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma cobertura adicional.

PRÊMIO ÚNICO

Valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRESCRIÇÃO

Na responsabilidade civil, é o perecimento da pretensão que tem o prejudicado contra o responsável por ato ou fato que lhe tenha causado perdas e danos. No mercado de seguros, independente do ramo, é o perecimento da pretensão do Segurado contra a Sociedade Seguradora e desta contra aquele. Ver também “Prazo Prescricional”.

PROFISSIONAIS LIBERAIS

Ver “Serviços Profissionais”.

PROPONENTE

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende contratar o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

PROPOSTA

Documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais, contendo um questionário detalhado, que deve ser preenchido pelo candidato ao seguro e que servirá de base para a avaliação do risco por parte da Sociedade Seguradora. É parte integrante do contrato de seguro, juntamente com a apólice. Ver “Apólice” e “Contrato de Seguro”.

PRO RATA DIA: Forma de cálculo proporcional que ajusta a vigência do seguro de acordo com o número exato de dias correspondentes ao prêmio já pago.

RAMOS

Assim são chamadas as diversas subdivisões existentes para classificar os seguros.

REGULAÇÃO DE SINISTROS

Expressão usada para indicar o processo de investigação e apuração dos danos, e o cálculo da indenização, em virtude de ocorrência de sinistro.

REINTEGRAÇÃO

Recomposição dos Limites Máximos de Indenização das Coberturas Obrigatórias do seguro RETA, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado, quando tiver havido opção pela contratação do seguro com vigência anual, plurianual, ou por período prefixado de meses. A reintegração pode não existir em relação a coberturas adicionais.

RENOVAÇÃO

Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

RENÚNCIA À SUB-ROGAÇÃO

Nos seguros de responsabilidade civil, é o acordo que estabelece que o Segurado, ou a Seguradora, não exercerá seu direito de regresso em relação a determinadas pessoas ou empresas, especificadas na apólice, na hipótese de ocorrência de sinistro.

RESCISÃO

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “Cancelamento”.

RESPONSABILIDADE CIVIL

É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados. Ver “Seguro de Responsabilidade Civil”.

RISCO

É o evento incerto, ou de data incerta, potencialmente danoso.

RISCO COBERTO

Nos seguros de responsabilidade civil, os riscos cobertos são a responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, decorrentes de riscos explicitamente previstos na apólice, atendidas as disposições do contrato, e a realização de despesas emergenciais, pelo Segurado, ao tentar evitar e/ou minorar aqueles danos.

RISCO EXCLUÍDO (RISCO NÃO COBERTO)

Nos seguros de Responsabilidade Civil, o conceito de risco excluído se aplica: a todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos cobertos, expressamente nomeados na apólice de seguro, dos quais possa advir a responsabilização do Segurado; a despesas, multas, tributos, etc., não classificáveis como despesas emergenciais efetuadas ao tentar evitar e/ou minorar danos em situações cobertas pelo seguro.

No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta dos riscos cobertos, os riscos mais previsíveis, cuja ocorrência poderia causar danos atribuíveis à responsabilidade do Segurado, mas não garantidos pelo contrato, são elencados, de forma explícita, nos contratos de seguro de RC, nas Condições Gerais e/ou Especiais, sob a denominação riscos excluídos. Estes incluem também, normalmente, cláusulas relativas a despesas não cobertas pelo seguro.

ROUBO

Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SEGURADO

No seguro RETA, é o explorador ou transportador aéreo, devidamente autorizados pela ANAC. Ver “Explorador ou Transportador Aéreo”.

SEGURADOR (A)

Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificados nos contratos de seguro.

SEGURO

Ver "Contrato de Seguro".

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO

É aquele em que a Seguradora responde, em caso de sinistro, pelo valor integral das indenizações devidas, até o Limite Máximo de Indenização das coberturas contratadas pelo Segurado.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO

Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior aos limites previstos no primeiro contrato. É contratado necessariamente em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o correspondente Limite Máximo de Indenização contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO CONTRA DANOS CAUSADOS A TERCEIROS

Ver "Seguro de Responsabilidade Civil".

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Responsabilidade Civil é a obrigação legal de reparar danos, imposta àquele que pelos mesmos for responsável. O seguro de responsabilidade civil garante ao Segurado, responsável por danos causados a terceiros, o pagamento e/ou reembolso das reparações que for condenado a pagar, atendidas as disposições do contrato, além do reembolso de despesas emergenciais efetuadas para tentar evitar e/ou minorar os danos.

SERVIÇOS PROFISSIONAIS

São aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais"; por exemplo, mas não se limitando a advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários;

SINISTRO

É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. Nos seguros de responsabilidade civil, caracteriza-se pela atribuição, ao Segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um risco previsto, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

SUSEP

Superintendência de Seguros Privados. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras no território brasileiro.

TAXIAR

Ver "Manobra".

TERCEIRO

Nos seguros de Responsabilidade Civil, trata-se do prejudicado por ato ou fato cuja responsabilidade é atribuída ao Segurado. O seguro objetiva, justamente, cobrir os prejuízos financeiros que eventualmente o Segurado venha a ter em ações civis propostas por terceiros prejudicados.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA

Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

TRIPULAÇÃO/TRIPULANTES

Pessoal empregado por transportador ou explorador aéreo, devidamente habilitado, que acompanha a aeronave durante as suas viagens.

VALOR DO SEGURO / VALOR SEGURADO

Ver "Limite Máximo de Indenização".

VALORES

Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, jóias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS

Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis, entre outros.

VIAGEM (DE UMA AERONAVE)

Com relação aos passageiros e tripulantes, a viagem de uma aeronave compreende o período de permanência a bordo da aeronave, em voo ou manobra e as operações de embarque e desembarque. As operações de embarque e desembarque de passageiros e tripulantes incluem o transporte dos mesmos, no âmbito do aeroporto, para o local em que se encontrar a aeronave, desde que tal transporte seja fornecido pelo Segurado.

VÍCIO INTRÍNSECO / VÍCIO PRÓPRIO

Condição natural de certas coisas, que as torna suscetíveis de se destruir ou avariar, espontaneamente e sem intervenção de qualquer causa extrínseca.

VIGÊNCIA / VIGÊNCIA DO CONTRATO / PERÍODO DE VIGÊNCIA

Intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

VOO (DE UMA AERONAVE)

Período compreendido entre o início da decolagem da aeronave e o final de sua aterrissagem. No caso de aeronaves que necessitam efetuar uma corrida em terra, antes da decolagem e/ou depois que tocam o solo, durante a aterrissagem, o voo compreende também estas corridas. No caso de aeronaves mais leves que o ar, planadores ou asas voadoras, o voo é o período compreendido entre o momento em que se desprendem da superfície e o momento em que retornam ao solo.